

TC-020.946/2011-2  
Tomada de Contas Especial  
Fundação Beneficente de Assistência Social  
Hospital São Bernardo de Morros/MA

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Sr. Pedro Vasconcelos Sousa, na qualidade de presidente da Fundação Beneficente de Assistência Social – Hospital São Bernardo de Morros/MA, em razão de cobranças irregulares de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde (SUS), ocorridas nos períodos de julho a novembro de 1995 e de maio a junho de 1997 (peça 2, p. 311-318).

No âmbito deste Tribunal, a Secex/MA promoveu a citação do Sr. Pedro Vasconcelos Souza, em solidariedade com a Fundação, por débito no valor histórico de R\$ 33.058,98 (peças 8-10). Todavia, somente o dirigente daquela entidade ofereceu suas alegações de defesa (peça 17). Considerando que a Fundação não se manifestou nos autos, a Unidade Técnica propôs considerá-la revel, para todos os efeitos, dando prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443/92 (peça 20, p. 4).

Diante disso, por entender que subsistem as irregularidades identificadas nos autos, a Secex/MA propõe, entre outras medidas, julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Vasconcelos Souza e da Fundação Beneficente de Assistência Social – Hospital São Bernardo de Morros/MA, com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 8.443/92, condenando-os no referido débito e aplicando-lhes a multa do art. 57 da mesma lei (peça 20, p. 4-5).

A citação da Fundação foi realizada na modalidade de carta registrada, com aviso de recebimento que deveria comprovar a entrega no endereço da destinatária, de acordo com o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU. Todavia, não consta dos autos o aviso de recebimento do ofício citatório enviado à responsável. Conforme explicado pela Secex/MA, *“a tela de consulta e rastreamento de encomendas, existente à peça 19, dá conta de que a correspondência foi entregue em 21/10/2013”* (peça 20, p. 2).

Com as devidas vênias, entendo que a consulta efetuada pela Unidade Técnica não é suficiente para que se considere válida a citação da Fundação, uma vez que, na modalidade de carta registrada, a comprovação se faz por meio de *“aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço”*, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU. Por exemplo, no resultado da consulta realizada pela Secex/MA, não há sequer informação completa sobre o endereço em que o ofício foi entregue (peças 19 e 24).

Pelo que se infere dos autos, a Unidade Técnica parece ter solicitado, mediante serviço de atendimento disponível no sítio eletrônico dos Correios, providências quanto à falta do aviso de recebimento do ofício citatório (peças 16 e 23). A despeito disso, por ser necessária a juntada do aviso para fins de avaliação da validade da citação, cabe reiterar tal solicitação por meio de diligência aos Correios.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe que os autos sejam restituídos à Unidade Técnica para que se obtenha, mediante diligência aos Correios, o aviso de recebimento do ofício citatório enviado à Fundação Beneficente de Assistência Social – Hospital São Bernardo de Morros/MA. Caso não seja possível obtê-lo, que seja reiterada a citação da responsável.

Brasília, em 24 de fevereiro de 2014.

**Sergio Ricardo Costa Caribé**  
Procurador